



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 20 DE JULHO DE 2026

Página | 1



ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI ORDINÁRIA Nº 239 / 2026

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE PARA FINS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE ARARA**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o **PODER LEGISLATIVO** aprova, e eu, sanciono a seguinte LEI:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente do município de Arara - PB crédito especial adicional no valor total de R\$ 331.871,61 (trezentos e trinta e mil, oitocentos e setenta e um reais e sessenta e um centavos) conforme dotação abaixo identificada:

05.00 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TURISMO

12 EDUCAÇÃO

361 ENSINO FUNDAMENTAL

2002 educação garantia de futuro

2056 Implantação, Manutenção e Desenvolvimento de Escolas em Tempo Integral

546 TRANSFERENCIA DO FUNDEB – COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO - ETI

3.1.90.11.01 VENCIMENTOS E

VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL
R\$ 118.935,80

3.1.90.13.01 OBRIGAÇÕES PATRONAIS – IMPA R\$

47.000,00

4.4.90.52.01 EQUIPAMENTOS E

MATERIAIS PERMANENTES

R\$ 165.931,81

TOTAL

R\$ 331.871,61

Art. 2º Os recursos necessários para cobertura dos créditos especiais provirão de excesso de arrecadação referente às transferências concedidas pela União com fundamento na Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar as modificações oriundas do referido crédito especial na LDO e no PPA vigentes, promovendo a compatibilização das ações propostas na presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Arara – PB, 20 de julho de 2026

AMARILDO CARVALHO PEREIRA FILHO

Prefeito Constitucional do Município de Arara/PB



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 20 DE JULHO DE 2026

Página | 2

LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2026

Altera, com eficácia financeira condicionada, o § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 007, de 17 de dezembro de 2020, para limitar a contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas à parcela que exceda o teto do Regime Geral de Previdência Social; estabelece requisitos de instrução, transparência e acompanhamento atuarial; e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARARA, Estado da Paraíba, aprova, e eu, Prefeito Constitucional do Município, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 007, de 17 de dezembro de 2020, passará a vigorar, a partir da data de início dos efeitos financeiros reconhecida na forma do art. 2º desta Lei Complementar, com a seguinte redação:

“Art. 55.

.....

§ 1º Os aposentados e pensionistas contribuirão com a alíquota de 14% (quatorze por cento), incidente exclusivamente sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, observado o § 18 do art. 40 da Constituição Federal e a legislação federal aplicável.

.....” (NR)

Art. 2º A produção dos efeitos financeiros previstos no art. 1º fica condicionada à comprovação cumulativa, em processo administrativo próprio, dos seguintes requisitos:

- I - aditamento específico à Avaliação Atuarial, elaborado e assinado por atuário legalmente habilitado, com base na folha individualizada dos aposentados e pensionistas, que simule a nova base de incidência, quantifique a perda de receita em valor corrente e em valor presente e defina o plano de custeio de equilíbrio após a alteração;
- II - demonstração do atendimento aos arts. 9º, inciso IV, 53, inciso V, 64 e 65 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, ou das normas que vierem a substituí-los, inclusive quanto às projeções de receitas e despesas para os cinco exercícios subsequentes e à suficiência dos ativos garantidores exigida pela regulamentação federal;
- III - Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, acompanhado da manifestação da unidade gestora do RPPS e dos responsáveis pelas informações atuariais, contábeis, financeiras, orçamentárias e fiscais;
- IV - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a medida iniciar seus efeitos e nos dois exercícios subsequentes, com demonstração de compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual e de atendimento ao art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- V - aprovação da proposta pelo Conselho Deliberativo do RPPS, com ciência do Conselho Fiscal, e manifestação do controle interno municipal; e
- VI - prévia revisão, por lei, do plano de amortização ou das demais fontes de custeio, caso o aditamento atuarial aponte essa necessidade para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

§ 1º O cumprimento dos requisitos será reconhecido por ato declaratório do Poder Executivo, subscrito pelo dirigente do IMPA, pelo titular da Secretaria Municipal responsável pelas finanças e pelo responsável técnico atuarial, com indicação expressa dos estudos e deliberações que o fundamentam.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 20 DE JULHO DE 2026

Página | 3

§ 2º O ato declaratório terá natureza vinculada e não poderá alterar a alíquota, a base de cálculo ou qualquer outro elemento da obrigação tributária definido em lei.

§ 3º Os efeitos financeiros terão início no primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação do ato declaratório, para viabilizar a adequação segura das folhas de pagamento.

§ 4º Enquanto não publicado o ato declaratório, permanece integralmente aplicável a redação vigente do § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 007, de 2020.

Art. 3º A partir do início dos efeitos financeiros desta Lei Complementar, o IMPA e os órgãos responsáveis pelo processamento das folhas de pagamento deverão:

- I - cessar os descontos incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões que não exceda o limite máximo dos benefícios do RGPS;
- II - manter a contribuição de 14% (quatorze por cento) sobre a parcela que exceda o referido limite, inclusive sobre a gratificação natalina, na forma da legislação aplicável; e
- III - disponibilizar aos beneficiários demonstrativo claro da nova base de cálculo e do valor descontado.

Art. 4º O IMPA deverá acompanhar separadamente os efeitos desta Lei Complementar e:

- I - publicar, durante os doze primeiros meses de vigência financeira, relatório trimestral da receita não arrecadada e da receita mantida sobre benefícios acima do teto do RGPS;
- II - incluir, nas avaliações atuariais anuais, análise específica dos efeitos da alteração sobre o custo normal, o custo suplementar, a liquidez, a solvência e o plano de amortização; e
- III - comunicar imediatamente ao Chefe do Poder Executivo e aos Conselhos Deliberativo e Fiscal qualquer deterioração relevante do equilíbrio financeiro ou atuarial, acompanhada das medidas corretivas tecnicamente recomendadas.

Art. 5º A alteração promovida por esta Lei Complementar não alcança fatos geradores

anteriores ao início de seus efeitos financeiros e não autoriza, por si só, restituição ou compensação de contribuições regularmente descontadas ou recolhidas em competências anteriores, ressalvada decisão administrativa definitiva ou judicial em sentido contrário.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observadas as condições e a data de produção de efeitos financeiros previstas no art. 2º.

Arara/PB, 20 de julho de 2026.

AMARILDO CARVALHO PEREIRA FILHO

Prefeito Constitucional do Município de Arara/PB

LEI ORDINÁRIA Nº 240/2026

Institui as Áreas Temporárias de Influência de Eventos e o Núcleo Temporário de Mobilidade e Apoio Operacional, dispõe sobre a organização temporária da mobilidade urbana durante eventos e sobre o apoio municipal à execução das medidas administrativas de retenção e remoção de veículos previstas na legislação federal de trânsito, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARA, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 20 DE JULHO DE 2026

Página | 4

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui as Áreas Temporárias de Influência de Eventos e o Núcleo Temporário de Mobilidade e Apoio Operacional e disciplina, no âmbito da competência municipal para os assuntos de interesse local, a organização administrativa e o apoio operacional à mobilidade urbana, à segurança viária e aos serviços públicos durante a realização de eventos religiosos, culturais, cívicos, esportivos, turísticos, comerciais e outros de relevante interesse público no território do Município de Arara.

Parágrafo único. Esta Lei tem natureza de norma de organização administrativa municipal, editada com fundamento no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal; não cria normas de conduta no trânsito, não tipifica infrações nem comina penalidades, e será interpretada e aplicada em estrita conformidade com a competência legislativa privativa da União em matéria de trânsito (art. 22, inciso XI, da Constituição Federal) e com a Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Área Temporária de Influência de Eventos: o perímetro delimitado por decreto do Poder Executivo, compreendendo as vias, os trechos e os logradouros afetados pela montagem, pela realização e pela desmobilização de evento determinado;

II - Núcleo Temporário de Mobilidade e Apoio Operacional: a estrutura administrativa transitória, sem natureza de órgão permanente, ativada por decreto para coordenar o apoio municipal à mobilidade, à segurança viária e aos serviços públicos durante o evento;

III - autoridade ou agente legalmente competente: a autoridade de trânsito ou o agente da autoridade de trânsito, assim definidos pela legislação federal, integrantes de órgão ou entidade do Sistema Nacional de Trânsito com circunscrição sobre a via ou atuando mediante convênio, acordo de cooperação ou instrumento congênere, na forma dos arts. 23, inciso III, 25 e 280, § 4º, do Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS TEMPORÁRIAS DE INFLUÊNCIA DE EVENTOS

Art. 3º As Áreas Temporárias de Influência de Eventos destinam-se à organização da mobilidade, da segurança, dos serviços públicos e do uso dos espaços urbanos durante a realização dos eventos de que trata o art. 1º.

§ 1º A área correspondente a cada evento será delimitada por decreto do Poder Executivo, que indicará as vias, os trechos, o período de funcionamento, os horários e as medidas operacionais aplicáveis.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 20 DE JULHO DE 2026

Página | 5

§ 2º A delimitação terá caráter temporário e ficará restrita ao período estritamente necessário à montagem, à realização e à desmobilização do evento.

§ 3º O decreto de delimitação não substitui a permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, exigida pelo art. 95 do Código de Trânsito Brasileiro, nem as demais autorizações técnicas e operacionais previstas na legislação.

CAPÍTULO III

DO NÚCLEO TEMPORÁRIO DE MOBILIDADE E APOIO OPERACIONAL

Art. 4º Fica criado o Núcleo Temporário de Mobilidade e Apoio Operacional, de natureza transitória, sem estrutura administrativa permanente e sem criação de cargos, empregos ou funções de provimento permanente.

§ 1º O Núcleo será ativado por decreto, para cada evento que justifique a sua atuação, e será composto por servidores designados, pessoal de apoio, representantes de órgãos públicos conveniados e prestadores de serviços contratados, conforme a necessidade de cada evento.

§ 2º O Núcleo será automaticamente desativado após o encerramento das atividades relacionadas ao evento e a apresentação do respectivo relatório operacional ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º Compete ao Núcleo Temporário de Mobilidade e Apoio Operacional,

observados o Código de Trânsito Brasileiro e a competência do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via:

I - planejar e coordenar as medidas de mobilidade e segurança viária necessárias ao evento;

II - executar ou apoiar interdições, desvios e alterações temporárias de circulação previamente autorizados pelo órgão ou entidade competente;

III - instalar, manter e retirar sinalização temporária, barreiras, cones, grades e demais dispositivos de orientação e controle, conforme projeto aprovado;

IV - organizar acessos, rotas alternativas, áreas de embarque e desembarque, carga e descarga, estacionamento e corredores de emergência;

V - orientar condutores, pedestres, moradores, comerciantes, visitantes e prestadores de serviços;

VI - promover a integração operacional entre o Município, os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, a Polícia Militar, os serviços de emergência e os demais participantes;

VII - contratar, na forma da legislação de licitações e contratos administrativos, ou obter mediante cooperação, cessão ou apoio institucional, equipamentos, sinalização, apoio logístico, segurança privada, brigadistas, ambulâncias e demais serviços necessários;



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 20 DE JULHO DE 2026

Página | 6

VIII - prestar apoio operacional, logístico e material à efetivação das medidas administrativas de trânsito determinadas pela autoridade ou agente legalmente competente, na forma do Capítulo IV desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS DE RETENÇÃO E REMOÇÃO DE VEÍCULOS

Art. 6º Nas Áreas Temporárias de Influência de Eventos poderão ser adotadas as medidas administrativas de retenção e de remoção de veículos previstas nos arts. 269, incisos I e II, 270 e 271 do Código de Trânsito Brasileiro, quando necessárias à segurança, à fluidez da circulação, ao acesso de veículos de emergência ou ao cumprimento das interdições e restrições regularmente estabelecidas.

§ 1º A determinação e a execução das medidas de que trata o caput competem, exclusivamente e sob responsabilidade funcional própria, à autoridade ou ao agente legalmente competente, na definição do art. 2º, inciso III, desta Lei, vedado o seu exercício por servidor, contratado ou colaborador do Município que não detenha essa qualidade.

§ 2º Ao Núcleo compete, quanto às medidas de que trata este artigo, exclusivamente o apoio operacional, logístico e material à sua efetivação, podendo contratar, na forma da lei, serviços de guincho, pátio, guarda e depósito de veículos, equipamentos e apoio logístico, sem qualquer transferência de poder de polícia ou de competência decisória

ao contratado, observado o art. 271, § 4º, do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 3º É vedado ao Município, ao Núcleo, a seus servidores, contratados ou prestadores de serviços, com fundamento nesta Lei, autuar, aplicar penalidades ou arrecadar multas de trânsito.

§ 4º A retenção e a remoção observarão as hipóteses, as garantias, os procedimentos, as notificações e as formas de restituição previstos no Código de Trânsito Brasileiro e na regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), inclusive quanto às despesas de remoção e estada (art. 271, §§ 1º e 10 a 13, do Código de Trânsito Brasileiro).

§ 5º Nas vias objeto de interdição ou restrição, a sinalização temporária será implantada com antecedência e ampla divulgação, na forma do art. 95, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, de modo que eventual retenção ou remoção somente alcance situações que configurem, ao tempo da medida, hipótese legal prevista na legislação federal de trânsito.

§ 6º O disposto neste artigo não afasta nem condiciona a competência originária dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, que poderão atuar independentemente da ativação do Núcleo.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO

Art. 7º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos de cooperação e



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 20 DE JULHO DE 2026

Página | 7

instrumentos congêneres com órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, com o Estado da Paraíba, com o Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba (DETRAN-PB), com a Polícia Militar do Estado da Paraíba e com outros entes públicos, para viabilizar as medidas previstas nesta Lei.

§ 1º Enquanto não instituído órgão ou entidade executivos de trânsito no Município, o convênio poderá ser celebrado diretamente pela Prefeitura Municipal com órgão ou entidade que integre o Sistema Nacional de Trânsito, admitido, inclusive, o consórcio com outro ente federativo, nos termos do art. 25, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º A atuação da Polícia Militar na fiscalização de trânsito dar-se-á quando e conforme convênio firmado, na condição de agente do órgão ou entidade executivos de trânsito, nos termos do art. 23, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 8º O pessoal designado ou contratado para apoio ao evento poderá exercer atividades de orientação, comunicação, logística, instalação de equipamentos, organização de espaços e apoio material à efetivação das medidas administrativas de trânsito, vedada a prática de atos privativos de autoridade de trânsito ou de agente da autoridade de trânsito sem a habilitação legal específica.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O decreto de ativação do Núcleo e de delimitação da Área Temporária de Influência poderá estabelecer:

- I** - as vias e os trechos abrangidos;
- II** - as datas e os horários de funcionamento;
- III** - as interdições, os desvios e as rotas alternativas autorizadas;
- IV** - os pontos de acesso, estacionamento, embarque, desembarque, carga e descarga;
- V** - os corredores de emergência e as medidas de acessibilidade;
- VI** - a composição e a coordenação do Núcleo;
- VII** - a indicação dos órgãos e entidades conveniados e dos agentes legalmente competentes designados para atuar no evento;
- VIII** - as demais medidas necessárias à segurança e à fluidez da circulação.

Art. 10. A instituição das Áreas Temporárias de Influência de Eventos e do Núcleo Temporário de Mobilidade e Apoio Operacional não implica municipalização do trânsito, criação de órgão ou entidade executivos de trânsito, integração do Município ao Sistema Nacional de Trânsito, assunção das competências previstas no art. 24 da Lei federal nº 9.503, de 1997, cujo exercício pressupõe a integração de que trata o seu § 2º, tampouco criação de cargos, empregos ou funções permanentes.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 20 DE JULHO DE 2026

Página | 8

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observadas as normas de responsabilidade fiscal e de contratação pública.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Arara, Estado da Paraíba, em 20 de julho de 2026.

AMARILDO CARVALHO PEREIRA FILHO

Prefeito Constitucional do Município de Arara/PB

LEI ORDINÁRIA Nº 241/2026

Autoriza o parcelamento e o reparcelamento de débitos do Município de Arara com o seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), nos termos dos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Arara, incluídas suas autarquias e fundações, com o seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em até 300 (trezentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, relativo ao parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§ 1º O parcelamento e o reparcelamento de que trata o caput poderão abranger quaisquer débitos, inclusive os relativos a contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, com vencimento até 31 de agosto de 2025.

§ 2º Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e ficam condicionados:

I - à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 20 DE JULHO DE 2026

Página | 9

Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

II - às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e à vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores e de seus filiados, nos termos do art. 115, caput, incisos I a IV, do ADCT.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acrescidos de juros simples de 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta Lei, de débitos anteriormente parcelados, os novos saldos devedores serão apurados mediante a aplicação dos critérios previstos no caput aos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores, deduzidas as respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação anterior até a data da nova consolidação.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos no termo de

acordo de parcelamento ou de reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento) ao mês e de multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data do respectivo vencimento até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado mediante retenção no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), na forma do art. 117 do ADCT e do Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§ 1º A retenção das prestações no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou de reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações neles acordadas.

§ 2º Caso a vinculação do FPM, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, não seja suficiente para a quitação das prestações ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município responderá pelo pagamento integral ou complementar de cada prestação, na respectiva data de vencimento, inclusive dos acréscimos legais.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação dos acordos de que trata esta Lei dar-se-á no dia 10



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 20 DE JULHO DE 2026

Página | 10

(dez) do segundo mês subsequente ao da assinatura do respectivo termo, e o das demais prestações vincendas, no dia 10 (dez) dos meses seguintes.

Art. 7º Os acordos de parcelamento ou de reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos caso não seja comprovado, até 9 de dezembro de 2026, perante a Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, o atendimento cumulativo das condições previstas nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até o ulterior cumprimento das referidas condições.

Art. 8º Os acordos de parcelamento ou de reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos na hipótese de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados, ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o caput, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das prestações vincendas, sem prejuízo das sanções e das penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 9º A unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Arara (Instituto de Previdência do Município de Arara) deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta Lei:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para a vinculação do FPM prevista no art. 5º;

II - caso o Município não comprove o atendimento das condições a que se refere o art. 7º, caput, até 9 de dezembro de 2026; e

III - se o Município, após haver comprovado o atendimento das condições a que se refere o art. 7º, caput, vier a descumpri-las, inclusive mediante alteração da legislação do seu RPPS.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arara/PB, 20 de julho de 2026.

AMARILDO CARVALHO PEREIRA FILHO
Prefeito Constitucional do Município de Arara/PB

LEI ORDINÁRIA Nº 242/2026

Estabelece o plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Arara e dá outras providências.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 20 DE JULHO DE 2026

Página | 11

Arara/PB, 20 de julho de 2026.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido o plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Arara, apurado em avaliação atuarial, mediante alíquotas de contribuição suplementar, a cargo dos poderes públicos municipais, incidentes sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos, conforme os percentuais constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º As alíquotas de contribuição suplementar estabelecidas no art. 1º poderão ser alteradas por lei posterior, de iniciativa do Poder Executivo, após a realização de avaliação atuarial que demonstre a necessidade de ajuste dos percentuais para a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial as constantes dos atos normativos municipais que estabeleceram plano de amortização do déficit atuarial ou alíquotas de contribuição suplementar do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Arara.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se as alíquotas de contribuição suplementar constantes do Anexo I a partir da competência correspondente ao mês de sua publicação.

AMARILDO CARVALHO PEREIRA FILHO

Prefeito Constitucional do Município de Arara/PB

ANEXO LEI ORDINÁRIA Nº 242/2026

Plano de amortização do déficit atuarial: alíquotas de contribuição suplementar

Ano	Alíquota de Contribuição Suplementar
2026	12,78%
2027	13,94%
2028	15,10%
2029	16,26%
2030	17,42%
2031	17,42%
2032	17,42%
2033	17,42%
2034	17,42%
2035	17,42%
2036	17,42%
2037	17,42%
2038	17,42%
2039	17,42%
2040	17,42%
2041	17,42%
2042	17,42%
2043	17,42%
2044	17,42%
2045	17,42%
2046	17,42%
2047	17,42%
2048	17,42%
2049	17,42%
2050	17,42%

Nota: os percentuais constantes deste Anexo decorrem da avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Arara.